Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9412/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7209/2013
PROTOCOLO	:	1413290
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 279/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	JUVENTINO GOMES DE SOUZA FILHO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES ADULTO E INFANTIL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.808,50

NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a **NOTA DE EMPENHO Nº 279/2013,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS,** neste ato representada pela Prefeita Sra. Nilceia Alves de Souza, com a empresa JUVENTINO GOMES DE SOUZA FILHO – ME, com o intuito de adquirir conjuntos escolares adulto e infantil, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

O presente ajuste foi oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado através de **CARTA CONVITE Nº 009/2013**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª ICE analisou os autos e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-9655/2013, onde manifestou-se:



> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e da formalização da Nota de Empenho, (1ª FASE), ressalvada a falha anteriormente apontada, e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou os documentos apresentados e constatou que assiste razão ao corpo técnico, assim, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 7.JAC-12957/2013, onde opinou:

> "Pelo que dos autos constam, e diante da Análise Técnica, este Ministério Público de Contas OPINA pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório carta-convite n° 009/2013 e formalização da nota de empenho n°: 279/2013, nos termos do inciso I, art. 311 e inciso I do art. 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;" (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que na **NOTA DE EMPENHO Nº 279/2013**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade do** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**,** na modalidade **CARTA CONVITE Nº 009/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade** DA FORMALIZAÇÃO DA **NOTA DE EMPENHO Nº 279/2013**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 23 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr